



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 305/2023

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 20 de dezembro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	12

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001614-64.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRO DARLAN DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ98885 - JULIO MATUCH DE CARVALHO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. Adv(s): MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0001614-64.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SIRO DARLAN DE OLIVEIRA EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o prazo de instrução do PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face de Siro Darlan de Oliveira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 2, de 6 de março de 2023 (Id 5054755). Na inicial instrução, atendendo solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada à Direção da Unidade Prisional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (UPPMERJ) que identificasse e informasse o nome, o cargo ocupado e a unidade de lotação de todas as pessoas que constam nas imagens encaminhadas por meio do Of. SEPM/UPPMERJ (Id 5097467 e 5144860). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF manifestou ciência dos documentos carreados aos autos e indicou testemunhas (Id 5237919). Por fim, foi determinada a citação pessoal do requerido, que apresentou razões de defesa no Id 5267362 e o rol de testemunhas (Id 5372201). Pendente a realização da audiência de instrução, já designada nos autos, para a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado. É o relatório. Passo ao voto. VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de renovação constante do Acórdão Id 5290885 e da abertura deste procedimento (Portaria n.º 2, de 6 de março de 2023), conveniente a prorrogação do prazo de instrução do presente procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe registrar que não consta no presente procedimento administrativo determinação de afastamento do Desembargador requerido, conforme art. 1º da portaria supracitada. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0008047-21.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): PR79688 - NILMAR PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008047-21.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de segunda prorrogação da instrução processual por 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de instrução do PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), a contar do dia 23.9.2023, com manutenção do afastamento do magistrado, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008047-21.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 26, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4984260). Na inicial instrução, atendendo solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização das diligências preliminares junto à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região e a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT para colheita de informações e documentos considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id 5042989). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF solicitou a realização de nova diligência e indicou testemunhas (Id 5120272). O requerido foi citado para apresentar suas razões de defesa e as provas que entender necessárias (Carta de Ordem n.º 075/2023 - Id 5137518), tendo-as apresentado nos Ids. 5158799 e 5158950. Em seguida, o prazo do presente PAD foi prorrogado pela primeira vez em 20.06.2023 (Acórdão de Id 5184853). Por fim, foram apresentados outros documentos, em atendimento a solicitação do MPF (Id 5322339). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008047-21.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do segundo período de 140 dias desde a data de abertura do presente procedimento administrativo disciplinar (Portaria n.º 26, de 16 de dezembro de 2022), conveniente nova prorrogação do prazo de sua instrução, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe ressaltar que a instrução não foi concluída em sua totalidade, visto que a oitiva das testemunhas e o depoimento da parte requerida ainda se encontram pendentes, assim como as alegações finais das partes. Portanto, é absolutamente necessário estender o prazo para assegurar a condução adequada da instrução e julgamento do PAD Por fim, consigna-se que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD

pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), a contar do dia 23.9.2023, com manutenção do afastamento do magistrado. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0008043-81.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): PR79688 - NILMAR PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008043-81.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de instrução do PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), a contar do dia 23.9.2023, com manutenção do afastamento do magistrado, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008043-81.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF -1), com afastamento do cargo, para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 24, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4983844). Na inicial instrução, atendendo solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares perante a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT e Receita Federal do Brasil para colheita de informações e documentos considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id 5043013). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF manifestou ciência dos documentos carreados aos autos e requereu mais diligências (Id 5292495). O advogado Juliano Banegas Brustolin informou nos autos que renunciou ao mandato conferido pelo magistrado requerido (Id 5269038). Na oportunidade, informou que a defesa técnica será patrocinada, doravante, pelo advogado Nilmar Pereira de Souza, conforme termo de substabelecimento (Id 5269041). Por fim, o prazo do presente PAD foi prorrogado pela primeira vez em 20.6.2023 (Acórdão de Id 5184852). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008043-81.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de abertura do presente procedimento administrativo disciplinar (Portaria n.º 24, de 16 de dezembro de 2022), conveniente a prorrogação do prazo de sua instrução, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe ressaltar que a instrução não foi concluída em sua totalidade, visto que a oitiva das testemunhas e o depoimento da parte requerida ainda se encontram pendentes, assim como as alegações finais das partes. Portanto, é absolutamente necessário estender o prazo para assegurar a condução adequada da instrução e julgamento do PAD Por fim, consigna-se que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), a contar do dia 23.9.2023, com manutenção do afastamento do magistrado. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0005016-56.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RODNEY MARTINS FARIAS. Adv(s): DF38433 - RODNEY MARTINS FARIAS. A: ROBSON DA SILVA MENDES. Adv(s): DF38433 - RODNEY MARTINS FARIAS. A: ANTONIO HENRIQUE JORGE LEITE. Adv(s): DF38433 - RODNEY MARTINS FARIAS. A: PABLO LEONES MONTEIRO MACHADO. Adv(s): DF38433 - RODNEY MARTINS FARIAS. A: MARIANA ROCHA CIPRIANO EVANGELISTA. Adv(s): DF38433 - RODNEY MARTINS FARIAS. A: LUCAS ALVES SILVA CALAND. Adv(s): DF38433 - RODNEY MARTINS FARIAS. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005016-56.2023.2.00.0000 Requerente: RODNEY MARTINS FARIAS e outros Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. ATIVIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 75/2009. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cargo de Delegado de Polícia insere-se no rol de cargos privativos de bacharel em direito, nos termos do art. 67, inciso III, da Resolução CNJ n.º 75/2009, devendo ser considerado na fase de títulos, uma vez comprovado seu efetivo exercício pelo candidato. 2. O edital do certame e a Resolução CNJ n.º 75/2009 preveem expressamente, como títulos diversos e independentes, o exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público, desde que não pontuada anteriormente. 3. É pacífico o entendimento de que não cabe ao CNJ controlar os critérios adotados pela banca examinadora na atribuição de notas de títulos em concurso público, exceto se verificada flagrante ilegalidade, conforme ocorreu no caso dos autos. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Marcio Luiz Freitas e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005016-56.2023.2.00.0000 Requerente: RODNEY MARTINS FARIAS e outros Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 5294608) interposto por Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) em face da Decisão de Id 5276798, que julgou procedentes os pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo e determinou que os requeridos reabrissem a fase de títulos do certame e reconhecessem a atividade de Delegado de Polícia como regular exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito. Na inicial, os requerentes informaram que, após aprovação nas fases iniciais, foram convocados para participação na fase de títulos do mencionado certame. Esclareceram que, segundo o item n.º 12.3, inciso III, alínea "a", do Edital, haveria concessão de pontuação ao candidato que comprovasse o exercício cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito. Em razão disto, os requerentes relataram que apresentaram documentos oficiais emitidos por suas respectivas instituições, comprovando que desempenham funções de Delegado de Polícia Civil por período superior a três anos. Disseram, no entanto, que a banca deixou de atribuir-lhes a pontuação correspondente e que, após a interposição de recursos, fundamentou que "não se comprovou que o cargo ocupado é provido por concurso público". Irresignados, defenderam a impossibilidade do ingresso no cargo de Delegado sem anterior aprovação em concurso, bem como

que se trata de cargo privativo de bacharel em direito, conforme exige a regra prevista no edital. Ao final, pleitearam liminarmente a suspensão de eventual ato de homologação do concurso e, no mérito, fosse julgado procedente o pedido, para atribuir a pontuação referente ao item 12.3, inciso III, alínea "a", do edital do concurso, em razão da comprovação do exercício do cargo de Delegado de Polícia. No presente recurso, a Banca requerida sustentou que se deve reformar a decisão recorrida para julgar improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que a pretensão dos Recorridos fere a legislação vigente, as regras estabelecidas em edital, os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da primazia do interesse público e cria instabilidade para a execução regular do concurso público. Por fim, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, por meio do OFC-GP - 20642023, afirmou a ausência de ilegalidade no referido ato impugnado (Id 5323709). É o relatório. Decido. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005016-56.2023.2.00.0000 Requerente: RODNEY MARTINS FARIAS e outros Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e outros VOTO PRESENTES os requisitos, conhecimento do recurso interposto pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Quanto ao mérito, destaco que não trouxe o recorrente quaisquer argumentos ou elementos novos capazes de justificar a modificação da decisão monocrática proferida no Id 5276798. Sendo assim, cumpre reiterar e expor suas razões à apreciação do Plenário: "A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso VIII O questionamento posto no presente PCA envolve a organização da fase de títulos do concurso público para a magistratura do estado maranhense (Edital n.º 01/2022). Mais especificamente, perpassa pela escurreita avaliação das orientações dispostas na Resolução n.º 75/2009 deste Conselho, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura e estabelece os parâmetros necessários para aferição e correlata valoração dos títulos apresentados. Verifica-se, assim, que a temática está diretamente relacionada com o cumprimento de normativo dirigido amplamente e que deve ser observado por todos os tribunais para conformação dos respectivos procedimentos de seleção dos candidatos que pretendem ingressar na carreira da magistratura nacional. Em semelhantes procedimentos, o Plenário do CNJ tem reiteradamente afirmado ser necessária a adequação dos procedimentos de seleção, realizados no âmbito dos Tribunais, aos comandos estabelecidos nas resoluções deste Conselho, como forma de assegurar a igualdade de tratamento na organização das seleções realizadas, inclusive no tocante à fase de títulos. Cite-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA REAVALIAR OS TÍTULOS DOS CANDIDATOS APROVADOS NA RESPECTIVA FASE. ART. 67, § 1º, RESOLUÇÃO CNJ 75/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Edital de concurso para ingresso na Magistratura que omitiu o § 1º, do art. 67, da Resolução CNJ nº 75/2009 e permitiu a contagem cumulada dos títulos apresentados pelos candidatos. 2. Pretensão do recorrente de alterar a decisão monocrática que determinou a reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação conforme determina a Resolução. 3. A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido[1]. (Grifo nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJPI. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS. TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA. CERTIDÃO DO TJPI. FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado contra pontuação atribuída pela banca examinadora aos títulos apresentados por candidato na 5ª Etapa do Concurso Público destinado ao provimento de cargos vagos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 2. Excessivamente rigorosa e formalista a conduta da banca examinadora de rejeitar os títulos apresentados pelo recorrente sob o fundamento de que a certidão de tempo de serviço na magistratura não veio acompanhada do diploma do curso de graduação. 3. A exigência de que certidão que atesta exercício da magistratura esteja acompanhada do diploma de graduação em Direito, quando este já havia sido apresentado por ocasião da inscrição definitiva fase do certame, não se coaduna com o princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 4. Nenhuma irregularidade pode ser imputada à Banca Examinadora que apenas deu cumprimento ao regulamento do certame ao não acatar as certidões fornecidas pela Justiça do Trabalho, Justiça Comum Estadual e Justiça Federal - atestando a atuação do candidato junto aos respectivos Tribunais, na condição de advogado - porque, efetivamente, não são estes os documentos exigidos para comprovação do exercício da advocacia, tal como consta, expressamente, do item 12.9.1 do edital. 5. Reavaliação dos títulos tão-somente no que diz respeito à comprovação de exercício de atividade pública privativa de Bacharel em Direito. Correções no resultado do certame. 6. Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido[2]. (Grifo nosso) Assim, na esteira dos precedentes acima citados e, ainda, por considerar que as orientações constantes da Resolução CNJ n.º 75/2009 são direcionadas para todos os candidatos que pretendem ingressar na carreira da magistratura, afastado a alegada natureza individual da demanda. No caso dos autos, após regular aprovação nas etapas iniciais do certame, os requerentes foram convocados para avaliação na fase de títulos (quinta etapa), realizada nos termos do item 12.1.1 do Edital n.º 01/2022, a qual estabeleceu que "a comprovação dos títulos deverá ser feita no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação apenas os títulos obtidos até a data final para inscrição definitiva"[3] e comprovados na forma, no prazo, no horário e no local estipulado pela respectiva banca examinadora (item 12.1.1.1[4]). Como se observa, a tratada fase procedimental invoca a adequada aplicação do disposto no art. 67, inciso III, da Resolução CNJ n.º 75/2009, que expressamente reconhece como título o exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito. Confira-se: Art. 67. Constituem títulos: I - Exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano: a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos - 2,0; acima de 3 (três) anos - 2,5; b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos - 1,5; acima de 3 (três); anos - 2,0 (...) III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano: a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos -1,0; b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5; Nesse contexto, denota-se que o cargo de Delegado de Polícia, por não estar previsto no inciso I da citada norma, insere-se no rol de cargos privativos de bacharel em direito, conforme o inciso III. Isto se dá precipuamente em razão das funções exercidas pelo referido cargo, entre as quais se destacam: presidir inquéritos policiais visando a investigação de infrações penais, com o poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados necessários à apuração, bem como indiciar investigados, após análise técnico-jurídica do fato - ato privativo do cargo. Ademais, tal conclusão restou incontestável após a edição da Lei n.º 12.830/2013 que, em seu art. 3º, expressamente prevê que: "O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados". Dessa forma, para obter a pontuação referente ao exercício de atividade de bacharel em Direito, basta ao candidato comprovar seu exercício como Delegado de Polícia. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), lançadas no Id 5266765, os requerentes não obtiveram a pontuação visada, pois, além de apresentar diploma de curso de graduação em Direito e declaração/certidão sobre o serviço desempenhado após nomeação e posse no referido cargo, emitida pela respectiva instituição (subitem 12.11.1, inciso b), deveriam também comprovar a aprovação no concurso de Delegado de Polícia, conforme subitem 12.11.2.1 e 12.11.2.2. Alegou assim, que "os Requerentes não fazem jus a majoração de suas notas, com a atribuição da pontuação pleiteada, uma vez que descumpriram os subitens 12.11.2.1 e 12.11.2.2, ambos do edital regedor do certame, ao enviar certidões que não atestam que o acesso ao cargo ocupado tenha se dado mediante aprovação em concurso público". A justificativa pode ser verificada também nos resultados das avaliações dos requerentes, a qual foi idêntica para todos. De acordo com o Cebbraspe, "o título não foi aceito, pois a documentação não atesta que o exercício profissional tenha sido mediante aprovação em concurso público, em desacordo com a definição do inciso III, letra "a" do Edital nº 1 - TJMA - Juiz Substituto, de 26 de abril de 2022". Cite-se: Ocorre que, conforme previsto no próprio edital (item 12.11.2), a exigência supracitada se prestava tão somente para atender o inciso V, do item 12.3, que previu a concessão de pontuação ao candidato pela "V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I: a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,50 ponto; b) outro concurso

público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do inciso V, "a": 0,25 ponto;". Eis trecho do edital: 12.11.2 Para atender ao disposto no inciso V, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções: 12.11.2.1 Comprovar a aprovação em concurso público por meio de envio da imagem legível de certidão expedida por setor de pessoal do órgão, ou certificado do órgão executor do certame, em que constem as seguintes informações: a) cargo/emprego concorrido; b) requisito do cargo/emprego, especialmente a escolaridade; c) aprovação e(ou) classificação. 12.11.2.2 Para comprovar a aprovação em concurso público, o candidato poderá, ainda, apresentar cópia impressa do Diário Oficial, autenticada em cartório, com a publicação do resultado final do concurso, em que conste o cargo ou emprego público, o requisito do cargo ou emprego público, a escolaridade exigida e a aprovação e(ou) a classificação, com identificação clara do candidato. Por outro lado, a atividade de bacharel em Direito deveria ser comprovada nos termos a seguir: 12.11.1 Para atender ao disposto nos incisos I, II, III e IV do item anterior, o candidato deverá observar as seguintes opções, conforme o caso: (...) b) para o exercício de atividade/instituição pública: será necessário o envio da imagem legível de dois documentos: 1 - Diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 12.11.3.2.1 deste edital; 2 - Declaração/certidão de tempo de serviço, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (com início e fim, até a data da expedição da declaração), a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades desenvolvidas; As citadas documentações, portanto, se referem a itens diversos do edital, o que se verifica, inclusive, do Espelho de Avaliação. Enquanto o requisito do "exercício de cargo privativo" é exigido no item 5 (acima demonstrado), o requisito da "aprovação em concurso" é exigido nos itens 8 e 9: Como se percebe, a decisão adotada pela banca examinadora afrontou diretamente o edital do certame e a própria Resolução n.º 75/2009 deste Conselho, que expressamente preveem, como títulos diversos e independentes, o exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público, desde que não pontuada anteriormente. Além disso, a exigência de que o candidato apresente não apenas as certidões relacionadas ao seu tempo de serviço como Delegado de Polícia, mas também comprove sua aprovação no concurso, mesmo após ter assumido o cargo e exercido suas funções, se mostra desarrazoada. Isto porque, conforme os ditames do art. 144[5], da Constituição Federal, a segurança pública é uma atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, pois diz respeito a interesses fundamentais do poder público. No rol ali previsto, encontram-se as polícias civis, incumbidas das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações, as quais serão dirigidas por delegados de polícia de carreira. Por consequência, é certo afirmar que se trata de uma carreira típica de Estado, cujo ingresso deve se dar inevitavelmente nos ditames do art. 37, II[6], da Constituição Federal, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Dessa forma, diante todo o contexto acima abordado e a despeito da autonomia dos tribunais para organização dos seus atos administrativos, reputa-se necessário oportunizar ao Tribunal requerido os devidos ajustes na organização do ato administrativo em exame, com direcionamento para todos os candidatos que se encontram em semelhante situação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X[7], do Regimento Interno do CNJ e na esteira dos precedentes deste Conselho e do STF, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao Tribunal requerido e à respectiva Comissão Examinadora do concurso público para a magistratura regido pelo Edital n.º 01/2022, que: (i) reabra a fase de títulos do certame (P5), com a consequente posterior publicação de novo ato homologatório e (ii) reconheça a atividade de Delegado de Polícia como regular exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, cuja demonstração se dará nos exatos termos do item 12.11.1 do edital em tela, assegurando aos requerentes e aos demais candidatos que eventualmente se encontrem em semelhante situação a correspondente pontuação." Em acréscimo às razões já assentadas na decisão de piso, registre-se que não merece prosperar a alegação do recorrente de que não compete a este Conselho substituir a banca examinadora em avaliação realizada em concurso, considerando que, no caso dos autos, verifica-se evidente ilegalidade a ser controlada. Tal ilegalidade, inclusive, chegou a ser reconhecida pelo próprio TJMA que, por meio da Presidente da Comissão de Concurso, Dra. JAQUELINE REIS CARACAS, consignou no ID 5267623 o seguinte: Com efeito, as declarações juntadas pelos requerentes não trazem, de forma expressa, que a forma de ingresso no cargo de Delegado da Polícia Civil se deu por concurso público. Contudo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o provimento de todos os cargos públicos, salvo os em comissão, dá-se por concurso de provas e títulos, nos termos do art. 37, inc. II. Assim, é de se reconhecer que assiste razão aos requerentes, quando sustentam que o exercício de cargo de delegado de polícia deveria ter sido aceito para pontuação como título no item 12.3, inc. III, alínea "a" do Edital n.º 01/2022, cuja pontuação varia de 0,50 a 1,00 ponto, de acordo com o tempo de serviço de cada um. No caso em questão, a repercussão mais relevante, no momento, ocorre em relação à candidata Mariana Rocha Cipriano Evangelista, que atualmente ocupa a 10ª posição na lista da ampla concorrência, figurando entre os 15 primeiros colocados, dentro das vagas previstas no edital, os quais poderão ser nomeados e empossados desde logo. Também há repercussão para os demais candidatos requerentes, mas como se encontram em posições fora do número de vagas, possuem atualmente apenas expectativa de direito à nomeação. Assim, em havendo interesse da Administração Pública em prover de imediato todos os 15 cargos previstos no edital, é recomendável que essa pontuação seja atribuída aos requerentes, de acordo com a situação de cada um, a fim de que seja verificada a nova classificação deles, para fins de alteração do resultado final do concurso, antes da nomeação e posse, para prevenir distorções na ordem de convocação dos candidatos e de antiguidade. Tendo em vista que o concurso já se encontra homologado pela Resolução n.º 62/2023, de 14 de agosto de 2023, salvo entendimento diverso do douto Tribunal de Justiça, encontram-se exauridas as atribuições da Comissão de Concurso, razão pela qual sugere-se que V. Exa. Determine a reavaliação dos títulos dos requerentes e, por questão de isonomia de tratamento, de todos os candidatos que também estejam na mesma situação (cargo de Delegado de Polícia), a fim de que seja reformulada a ordem de classificação dos candidatos, antes de possível nomeação e posse. (grifos nossos) Nesse contexto, pode o CNJ, de forma excepcional, intervir em situações em que se constata ilegalidade flagrante perpetrada pela banca avaliadora. Além disso, ao se garantir a reabertura da fase de títulos, com a atribuição da pontuação correspondente a todos os candidatos em semelhante situação, não há que se falar em violação da isonomia. Dessa forma, conheço do Recurso Administrativo interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005844-33.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 12ª Sessão Virtual - julgado em 03/05/2016. [2] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000540-24.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 174ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2013. [3] Disponível em: https://www.cebraspe.org.br/concursos/TJ_MA_22_JUIZ. Consulta em: 29.8.2023. [4] 12.1.1.1 Receberá nota 0,00 (zero) o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo, no horário e no local estipulados no edital de convocação para a inscrição definitiva e envio de títulos. [5] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; [6] Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [7] Art. 25 São atribuições do Relator: (...) X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral.

N. 0008045-51.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): PR79688 - NILMAR PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008045-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o prazo de instrução do PAD pelo

prazo de 140 (cento e quarenta dias), a contar do dia 23.9.2023, com manutenção do afastamento do magistrado, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008045-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 25, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4984026). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou a realização de diligência preliminar, relativa à liberação da integralidade dos arquivos que compõem o presente procedimento administrativo disciplinar (com o acervo probatório da Reclamação Disciplinar n.º 0008858-15.2021.2.00.0000), a qual restou deferida no Id 5015547. Em seguida, para a instrução do presente procedimento e em atendimento ao pedido do MPF, determinou-se a expedição de ofício à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT para que disponibilizasse o acesso aos processos n.º 1003851-91.2021.2.4.01.3601 e n.º 1003843-17.2021.4.01.3601 (Id 5042981, reiterado nos Ids 5144461 e 5245164). Neste interim, o prazo do presente PAD foi prorrogado pela primeira vez em 20/06/2023 (Acórdão de Id 5184850). Posteriormente, por reputar necessário o compartilhamento de elementos informativos constantes da Sindicância n.º 0000076-43.2022.00.0401, em curso junto à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, o MPF apresentou nova manifestação nos autos (Id 5241198). Após a realização de todas as diligências solicitadas, o MPF indicou testemunhas no Id 5306810. A seguir, o requerido foi citado para apresentar suas razões de defesa e as provas que entendesse necessárias (Carta de Ordem n.º 211/2023 - Id 5319931), tendo-as apresentado no Id 5334363. Por fim, foi apresentada defesa complementar no Id 5368653. É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008045-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do segundo período de 140 dias desde a data de abertura do presente procedimento administrativo disciplinar (Portaria n.º 25, de 16 de dezembro de 2022), conveniente nova prorrogação do prazo de sua instrução, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe ressaltar que a instrução não foi concluída em sua totalidade, visto que a oitiva das testemunhas e o depoimento da parte requerida ainda se encontram pendentes, assim como as alegações finais das partes. Portanto, é absolutamente necessário estender o prazo para assegurar a condução adequada da instrução e julgamento do PAD Por fim, consigna-se que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), a contar do dia 23.9.2023, com manutenção do afastamento do magistrado. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0006010-84.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006010-84.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZA DE DIREITO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA VARA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS COM EXCESSO DE PRAZO. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE MAIS DE 1.730 FEITOS CONCLUSOS HÁ MAIS DE 100 DIAS PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS 96 EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS EM FACE DA RECLAMADA. ANTERIOR APLICAÇÃO DE CENSURA POR FATO SEMELHANTE. PLANO DE TRABALHO FIRMADO PARA SANAR ATRASOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. INDÍCIOS DE MOROSIDADE EXCESSIVA OU MÁ CONDUÇÃO DE PROCESSOS. CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ACERVO DA UNIDADE. SUPOSTA CONDUTA NEGLIGENTE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE CAUTELA, DE PRUDÊNCIA E DE SERENIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DA MAGISTRADA. 1. Pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista achados em inspeção realizada na 7ª Vara de Família de Manaus - AM, que apontam: (i) deficiência na gestão do acervo da unidade; (ii) morosidade excessiva e/ou má condução de processos; (iii) possível descumprimento de plano de trabalho anteriormente firmado para sanar pauta de audiências. 2. Existência de indícios de infração disciplinar consubstanciada na inobservância dos deveres de cautela e de prudência pela magistrada, que não conduz de forma adequada os trabalhos da Vara, excede injustificadamente os prazos processuais e não determina as necessárias providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. 3. Encontrados em inspeção 1.731 processos conclusos há mais de 100 dias, sendo 308 para sentença, conquanto tenha a secretaria do juízo respondido, no formulário eletrônico, inexistir nenhum processo concluso com excesso de prazo. 4. Na espécie, está configurado grave atraso e grande acúmulo de processos, a autorizar a instauração do PAD. Eventual apuração da circunstância de o excesso de prazo não ter decorrido de conduta desidiosa da magistrada é matéria a ser aferida posteriormente, não nesta análise preliminar, que está limitada ao exame de indícios suficientes para a instauração do processo administrativo. 5. Há de se investigar, em competente processo administrativo disciplinar, a conduta da magistrada, que não cumpre o existente plano de trabalho para regularizar a pauta de audiências, sob alegação de ser inexequível. 6. Merece investigação mais acurada pelo CNJ a movimentação frequente de autos sem que tenha havido qualquer provimento judicial - mediante a utilização do andamento "movimento da correição interna" e a expressão "processo em ordem" -, com eventual intenção de mascarar a paralisação excessiva de processos. 7. Reclamação disciplinar julgada procedente, a fim de determinar a instauração de PAD em desfavor da magistrada, com afastamento cautelar do cargo. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, com afastamento cautelar do cargo, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006010-84.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Cuida-se de instauração de ofício de pedido de providências (PP) em face da magistrada CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO[1], titular da 7ª Vara de Família de Manaus - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), fundada nos elementos obtidos no curso da Inspeção Ordinária realizada por esta Corregedoria Nacional de Justiça no referido Tribunal no período compreendido entre os dias 28 de agosto e 1º de setembro de 2023. Das diligências, constatou-se a existência de inúmeros processos paralisados na unidade judiciária. Ainda, após a inspeção, o magistrado designado pela Corregedoria Nacional para o ato correicional na vara, encaminhou e-mail ao juízo inspecionado em 5/9/2023, do qual constava relatório com aproximadamente 1.731 processos conclusos há mais de 100 dias, sendo 308 para sentença, conquanto do formulário eletrônico respondido anteriormente pela Secretaria do juízo indicasse que não havia qualquer processo concluso com excesso de prazo. Consta que a equipe de inspeção verificou existir plano de ação anterior, que havia determinado que fossem realizadas 9 (nove) audiências por dia para atualizar a pauta. O que se verificou é que a magistrada fazia duas ou três audiências por dia, descumprindo o plano de trabalho firmado. A juíza foi intimada a prestar informações sobre os fatos em quinze dias. Em defesa, alegou que: (i) no período de 15/03/2022 a 07/12/2022, encontrava-se afastada do cargo, por força da decisão do TJAM, seção plenária realizada em 15/03/2022, bem como que, durante o afastamento, ficaram atuando outros juizes na vara; (ii) há poucos recursos humanos na

unidade na qual atua; (iii) os juízes que a substituíram trabalharam remotamente e só passaram a realizar audiências de instrução e julgamento partir de julho/2022; (iv) a grande fila de conclusão não decorre de má gestão processual da reclamada, mas do volume de trabalho; (v) a reclamada sempre procurou implementar medidas para debelar o passivo e solicitou suporte para a Presidência e Corregedoria; (vi) a assessoria da 7ª vara de família ocupa posição de destaque em produtividade em relação às demais varas de mesma competência; (vii) quanto à suposta inconsistência entre o número de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e o quantitativo de processos conclusos para despachos, decisões e sentenças, há mais de 100 (cem) dias, cumpre ressaltar que o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - SAJ-PG5, faz distinção entre essas duas situações, gerando relatórios diferentes para cada uma delas; (viii) quanto ao número de audiências designadas diariamente, realiza em média 03 (três) de Instrução e Julgamento, sem prejuízo da realização de outras audiências simultâneas de menor complexidade, na Sala de Audiências auxiliar implementada na Secretaria da serventia, bem como junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC - Família. É o relatório. J5 [1] Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/administracao/magistrados-tjam?view=pessoas>; acesso em 26/10/2023 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006010-84.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Consoante relatado, cuida-se de instauração de ofício de pedido de providências (PP) em face da magistrada CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO[1], titular da 7ª Vara de Família de Manaus - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), fundada nos elementos obtidos no curso da inspeção ordinária realizada por esta Corregedoria Nacional de Justiça no período compreendido entre os dias 28 de agosto e 1º de setembro de 2023. Cinge-se a controvérsia em saber se há infração disciplinar na conduta da magistrada que mantém 1.731 processos conclusos há mais de 100 dias, sendo 308 para sentença, e se há ilícito administrativo no fato de a juíza descumprir plano de trabalho anteriormente firmado para atualizar a pauta de audiências da Vara. O juiz designado por esta Corregedoria Nacional de Justiça para fazer a inspeção na 7ª Vara de Família de Manaus realizou diligências, em 5/9/2023, encaminhando e-mail do qual constava relatório com o registro de 1.731 processos conclusos há mais de 100 dias, sendo 308 para sentença, conquanto tenha a secretaria do juízo indicado, no formulário eletrônico, inexistir nenhum processo concluso com prazo superior a 100 dias. O juiz designado para a inspeção na unidade relata que, inicialmente, foi informado da existência de 2.710 processos conclusos no gabinete e, surpreendentemente, nenhuma informação constava sobre a existência de processos conclusos há mais de 100 dias. Diante dessa situação, parecendo inconsistente tamanho número de processos conclusos sem que nenhum ultrapassasse 100 dias, foram então abertos os processos conclusos, um a um, momento no qual se identificou que a última movimentação, na maioria dos processos, era apenas de "MOVIMENTO DA CORREIÇÃO INTERNA", com a expressão "PROCESSO EM ORDEM", sem que tenha havido qualquer provimento judicial. Esclarecida essa situação, um servidor do juízo inspecionado, abstraindo essa "movimentação de correição", forneceu os números corretos de autos conclusos no gabinete - no total de 2.710 -, dentre os quais 1.731 estavam conclusos há mais de 100 dias. O referido juiz corregedor foi informado que constavam 359 processos conclusos para sentença, 308 conclusos há mais de 100 dias, tendo o mais antigo como data de conclusão 19/07/2016. Com relação ao quantitativo de processos conclusos, constatou-se que havia 101 processos aguardando decisão e, desse total, 42 processos estão conclusos há mais de 100 dias, o mais antigo com data de conclusão 11/06/2021. No tocante aos processos conclusos para despacho, ficou esclarecido que existiam 2.250 processos, sendo que 1.381 estavam conclusos há mais de 100 dias e o mais antigo tem como conclusão 10/09/2015. 3. Observa-se que, diferentemente das informações constantes do relatório encaminhado ao CNJ, prestadas verbalmente ao juiz auxiliar por ocasião da inspeção, havia grande número de processos conclusos há mais de 100 dias, o que não foi possível identificar num primeiro momento, diante do registro, na árvore dos respectivos processos, de que estava ocorrendo correição interna, a afastar, por via de consequência, a existência do período anterior em que o processo estava na conclusão. Quanto ao ponto - processos conclusos com excesso de prazo -, a reclamada alegou em defesa que, no período de 15/03/2022 a 07/12/2022, encontrava-se afastada do cargo, por força da decisão do TJAM, e, durante seu afastamento, outros juizes ficaram atuando na vara. A alegação não socorre a requerida. Responde pela gestão da vara o seu titular, como regra. O afastamento da magistrada se deu até dezembro de 2022. A inspeção foi realizada no final de agosto de 2023, mais de oito meses após seu retorno. Não se pode crer que o atraso tenha sido do afastamento por si só. E mais, a contagem do excesso de prazo alcança processos na conclusão há mais de 100 dias. De dezembro de 2022 a agosto de 2023, há muito mais de 100 dias a serem computados. Diga-se, a Vara está em desordem há quase um ano, mesmo após o retorno da titular. Sustenta a reclamada, outrossim, que há poucos recursos humanos na unidade na qual atua, daí a dificuldade de manter os serviços em dia. É de conhecimento geral que o sistema de justiça, de fato, passa por dificuldades de pessoal e também de recursos materiais. Tal circunstância, contudo, não isenta o juiz de se empenhar por manter gestão adequada dos serviços da Vara. O jurisdicionado não pode ser prejudicado por eventual ineficiência do Estado. Não é justificativa para o caos instalado o grande volume de distribuição. É dever do juiz buscar os meios para solucionar os problemas que lhe são apresentados, inclusive os de natureza administrativa. Vale ressaltar que, da inspeção de 2022 para a de 2023, houve aumento do quadro de pessoal da unidade. Confira-se: Inspeção de 2022 CNJ: 4.26. 7ª VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS 4.26.1. Dados funcionais e administrativos [...] A Vara atualmente conta com um grupo de trabalho formado por 4 juizes do interior, coordenado pelo magistrado titular da 8ª Vara de Família de Manaus. Quadro de pessoal: 6 servidores, 6 estagiários e 1 terceirizado (total de 13 pessoas)[2] Inspeção de 2023 CNJ: 4. Quadro de pessoal da Vara: (apenas quantitativo) Efetivos Sem vínculo Requiridos Terceirizados Estagiários Total 5 2 0 1 6 14 Verifica-se ainda, que, quanto à suposta inconsistência entre o número de processos paralisados há mais de 100 dias e o de processos conclusos para despachos, decisões e sentenças no mesmo intervalo, a reclamada sustentou que o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - SAJ-PG5 faz distinção entre essas duas situações, gerando relatórios diferentes para cada uma delas. E acrescentou: [...] até a presente data, o E. Conselho Nacional de Justiça, nos Procedimentos e Processos Administrativos instaurados contra esta magistrada, vinha apenas realizando expressamente a cobrança do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, sem jamais referir-se aos processos conclusos há mais de 100 (cem) dias [...] (Id 5328594, p. 3) Não é o caso. Consta do formulário eletrônico (questionário) previamente enviado à Vara, para que o próprio juízo preenchesse antes da inspeção deste ano de 2023: 2. Dados estatísticos Dados processuais Total no período anterior Total na data atual Total de processos conclusos para o magistrado 1.913 2.962 Total de processos conclusos para o magistrado há mais de 100 dias 90 0 Total de processos encaminhados para NUPEMEC/CEJUSC 289 264 Total de processos com prioridade legal conclusos há mais de 100 dias 28 0 A resposta do juízo quanto ao item total de processos conclusos ao magistrado há mais de 100 dias foi 0 (zero). Houve, sim, a prévia solicitação de informações e cobrança acerca dos processos conclusos com excesso de prazo. Em consulta ao relatório de inspeção anterior, realizada em abril de 2022, extrai-se: No tocante aos feitos conclusos ao magistrado há mais de 100 dias, cumpre registrar que, na data da inspeção, 5/5/2022, foi constatado relevante redução em comparação com as informações prestadas quando do preenchimento do questionário, em 11/4/2022. Com efeito, 464 processos encontravam-se conclusos há mais de 100 dias à época do preenchimento do questionário e, no momento da inspeção, verificou-se que 157 feitos estavam nessa situação[3]. Como se nota, sem qualquer fundamento a alegação da reclamada quanto à ausência de cobrança desta Corregedoria Nacional no que se refere a processos conclusos com excesso de prazo. 4. Necessário enfrentar a alegação da reclamada no que se refere ao não cumprimento de ordem anterior (plano de trabalho) para atualização da pauta de audiências. Na inspeção ordinária deste ano de 2023, o juiz auxiliar designado, ao analisar um dos procedimentos administrativos (decisão de Id 3594336 do Pedido de Providências nº 0001981-30.2019.2.00.0000), constatou a existência de plano de trabalho/gestão no qual se determinava à magistrada que desse andamento aos processos conclusos há mais de 100 dias e designasse nove audiências por dia. Contudo, ao abrir a pauta de audiência daquele juízo, verifico o magistrado corregedor que continuava a serem designadas apenas duas ou, no máximo, três audiências por dia, em descumprimento frontal ao plano de trabalho fixado (Id 4142827, p. 10, do referido PP), conforme se verifica dos relatórios de pautas de audiência juntados à documentação da inspeção. Conquanto em vigor o plano de trabalho, assinado pela magistrada reclamada para debelar o passivo de processos pendentes de audiência, a reclamada afirmou em defesa de forma inusitada: Em que pese esse E. Conselho Nacional de Justiça ter determinado a realização de 09 (nove) audiências de instrução e julgamento por dia, e levando em conta a nossa jornada de trabalho, com expediente das 08:00h às 14:00h, constata-se que o número sugerido, com a devida vênia, não se apresenta compatível com a realidade enfrentada por este Juízo, haja vista que,

para que pudéssemos realizar 9 (nove) audiências, na melhor das hipóteses, iniciáramos às 08:30h e terminaríamos às 13:30, observando o tempo de meia hora para cada uma das audiências, com meia hora para o almoço, ou seja: 1ª audiência: 8:30h até 9:00h; 2ª audiência: 9:00h até 9:30h; 3ª audiência: 9:30h até 10:00h; 4ª audiência: 10:00h até 10:30h; 5ª audiência: 10:30h até 11:00h; 6ª audiência: 11:00h até 11:30h; 7ª audiência: 11:30h até 12:00h; almoço - 12:00h até 12:30h; 8ª audiência: 12:30h até 13:00h e 9ª audiência: 13:00h até 13:30h, sendo, portanto, praticamente impossível, não só por tratarem de matérias da competência de uma Vara de Família, naturalmente complexas por envolverem dramas familiares, peculiares e específicos, caso a caso, em cujo cenário, dificilmente, um juiz conseguiria extrair elementos suficientemente capazes para contribuir para a formação do seu convencimento numa audiência com meia hora de duração, como também pelo fato de não sobrar tempo para o desempenho das demais funções a cargo do magistrado, que muito desbordam da realização de audiências de instrução e julgamento, tendo que cumprir outras funções jurisdicionais, sobretudo, proferir decisões interlocutórias e sentenças. De qualquer sorte, visando dar cumprimento às determinações estabelecidas por essa Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, já estamos promovendo os devidos ajustes na pauta deste Juízo, com o fito de aumentar o número das audiências de instrução e julgamento diárias. (Id 5328594, p. 5) Em consulta feita ao SAJ do TJAM na data da elaboração deste voto, extraem-se os seguintes números de audiências realizadas pela reclamada neste mês de outubro: Magistrado Audiências realizadas entre 01/10/2023 e 30/10/2023 Cleonice Fernandes de Menezes Trigueiro 35 Gildo Alves de Carvalho Filho (que auxilia na vara) 46 O número de audiências realizadas está muito aquém do estabelecido no plano de trabalho, que previa média de nove audiências por dia. Na amostragem atual, a juíza tem feito menos de duas audiências por dia (uma média de 1,6 diária, considerando-se 21 dias úteis em outubro). E o juiz que auxilia na Vara fez mais audiências do que a reclamada. A situação é realmente grave. Há desobediência explícita a plano de trabalho firmado e inexistente intenção da magistrada de cumpri-lo, como visto nos dados de outubro/2023. Necessário se ressaltar que, posteriormente ao procedimento acima referido, que gerou o plano de ação para o juízo da 7ª Vara de Família de Manaus, foi instaurado o PAD nº 0201230-78.2019.8.04.0022 em desfavor da magistrada, que, depois de permanecer por um tempo afastada das funções por decisão do Tribunal Pleno do TJAM, teve contra si aplicada a pena de censura (Id 4977313). Por meio da decisão de Id 5072912, esta Corregedoria Nacional de Justiça entendeu que a pena aplicada se mostrava adequada e determinou o arquivamento do PP nº 0001981-30.2019.2.00.0000, cujo objeto era o PAD nº 0201230-78.2019.8.04.0022. No que tange à inspeção anterior, realizada em maio de 2022, foi instaurado, no âmbito desta Corregedoria Nacional do CNJ, o Pedido de Providências nº 0006013-73.2022.2.00.0000 para acompanhar as determinações feitas à serventia, dentre outras: "(i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria)". Posteriormente, o referido pedido de providências foi arquivado nesta Corregedoria, considerando a notícia de que a 7ª Vara de Família não possuía mais nenhum processo paralisado há mais de 100 dias, seja nas filas de processos conclusos, seja em secretaria, conforme o Ofício nº 61/2022 - ADM7VFAM (Id 492967). Apesar de o expediente ter sido arquivado com base na informação constante do referido ofício originado da Vara da qual a reclamada é titular, havia supostamente diversos processos conclusos há mais de 100 dias, conforme se pode observar nos diversos extratos dos processos em tramitação, nos quais aparece o registro de processos conclusos há mais de 100 dias anteriormente ao ofício (docs. anexos). Frise-se que os processos constantes das referidas amostras se encontravam paralisados em período anterior ao gerencial de gabinete, reforçando o entendimento de que esse "gerencial" não refletia a real situação do acervo da serventia. É oportuno lembrar, todavia, que a contagem em dias leva em consideração a última movimentação e os processos contaram com movimento de "provimento de correição", impedindo o sistema de computar os processos conclusos em data anterior ao referido movimento. A inserção no sistema (árvore de movimentação de cada processo) da rubrica "PROVIMENTO DE CORREIÇÃO" acabou por confundir, pelo menos à primeira vista, a real movimentação dos processos, especialmente no que se refere ao tempo de conclusão no gabinete, sendo certo que o magistrado responsável pela inspeção somente conseguiu identificar essa situação quando abriu, por amostragem, diversos processos, nos quais constavam aquela movimentação para correição. Abstraida essa movimentação "PROVIMENTO DE CORREIÇÃO" aparentemente sem qualquer sentido, o magistrado responsável pela inspeção conseguiu identificar a realidade dos processos conclusos há mais de 100 dias, conforme acima apontado, já que, em nenhum momento, os processos deixaram a conclusão. 5. Os fatos achados e noticiados no curso da referida inspeção se revestem de possível gravidade que autorizam a atuação imediata desta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de não apenas regularizar o fluxo dos processos na 7ª Vara de Família de Manaus, mas também para examinar eventual responsabilidade administrativa e disciplinar da mencionada magistrada, bem como de eventuais envolvidos. Com efeito, durante a última inspeção realizada em agosto passado no TJAM, não obstante o anterior e elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias objeto do PP nº 0006013-73.2022.2.00.0000, foi observado, mais uma vez, mediante relatórios gerados pelo sistema de informática do Tribunal da Amazonas, que a reclamada permanece com considerável número de processos paralisados em seu gabinete, 1.731 processos conclusos há mais de 100 dias, sendo impossível tal quantitativo ser desconhecido pela requerida. Além dos diversos processos conclusos há mais de 100 dias, somam-se os inúmeros procedimentos que tramitam no CNJ por morosidade processual, embora individualmente arquivados. Impõe-se exame mais completo do que de fato está acontecendo no gabinete da referida magistrada, especialmente no que tange à reiterada e frequente morosidade na condução de vários processos. Quanto a esse ponto, relevante destacar o achado da equipe de inspeção: [...] 7. Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CNJ, encontramos 102 procedimentos em que aparece o nome da Drª Cleonice Fernandes de Menezes Trigueiro, sendo que desses 102 procedimentos encontrados, apenas 6 constam a Drª figurando no pólo ativo, os outros 96 a mesma está no pólo passivo. 8. Em conversa com o servidor Romildo da Corregedoria Nacional, o mesmo nos informou que os procedimentos em face da Juíza são pedidos de providência por morosidade e que dois se encontram pendentes de decisão [...] (Id 5294762 - p. 2) A existência de 96 procedimentos nos quais a juíza figura no pólo passivo já chama atenção. Em consulta ao PJe, verifica-se que no pólo ativo se encontra o CNJ, a Corregedoria local ou pessoas físicas diversas, a afastar o risco de "perseguição" por um demandante específico, que eventualmente protocolaria diversos procedimentos em desfavor da magistrada com o intuito de prejudicá-la. Também por essa razão deve-se aprofundar as investigações. Há indícios de que a reclamada, há muito, conduz de forma inadequada os trabalhos da Vara, e a punição anterior (censura) não se mostrou eficiente. Além disso, o conteúdo do ofício em que se afirma inexistir autos conclusos há mais de 100 dias, instruído com relatório extraído alegadamente do sistema do Tribunal local - SAJ, apresenta-se com superlativa gravidade, já que se baseia em informações extraídas do sistema de informática do TJAM supostamente inconsistentes. Estas se referem à "movimentação" sem representar necessariamente a saída da conclusão, o que acarretou, ao possível arripio da realidade, o arquivamento do PP nº 0006013-73.2022.2.00.0000, que, pelo menos nesse particular, provavelmente continuaria em tramitação se não fossem as informações eventualmente inexatas consignadas no sistema de informática do TJAM. Nessa conformidade, a suposta inércia ou mesmo demora na condução dos processos pode refletir ineficiência no exercício das atividades jurisdicionais, especialmente por se tratar de reiteração, conforme observado no referido Pedido de Providências, o que indicaria exacerbada gravidade, de modo a justificar atuação imediata deste Conselho Nacional de Justiça, a fim de que possam ser adotadas as medidas necessárias à solução do problema constatado, inclusive, com a correção de alguma falta funcional. Com efeito, em análise não exauriente, o excessivo atraso na tramitação dos feitos por parte da juíza configura postura que pode caracterizar, em tese, violação dos deveres funcionais inerentes à magistratura. Em consulta à estatística da Vara da qual é titular a reclamada, constatou-se na data da elaboração deste voto (31/10/2023[4]): Autos conclusos para sentença há mais de 100 dias 233 Autos conclusos para ato judicial diverso de sentença há mais de 100 dias 828 Total de processos conclusos com excesso de prazo 1.061 Desde a realização da inspeção até a presente data, a situação da Vara continua caótica. Há fortes indícios de que a gestão não está sendo a mais adequada, a impor a instauração de PAD para aprofundar a investigação. Não se desconhece o que determina tanto o Regimento Interno do CNJ quanto o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça quanto ao excesso de prazo: RICNJ Art. 78, § 5º. Independentemente da configuração de infração disciplinar, se verificada pela prova dos autos a existência de grave atraso ou de grande acúmulo de processos, o Corregedor Nacional de Justiça submeterá o caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência. Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação. § 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo

poderão ensejar a perda de objeto da representação. Reputa-se grave o atraso para a análise de 1.731 processos, alguns distribuídos em 2016, tendo sido a inspeção realizada em agosto de 2023. Outrossim, em resposta ao questionário enviado por esta Corregedoria, houve a equivocada informação de que inexistia nenhum processo com excesso de prazo. Atualmente, ainda há mais de 1.061 processos conclusos com excesso de prazo. Tudo a justificar apuração criteriosa deste Conselho. Saber se o excesso de prazo decorreu de conduta desidiosa é matéria a ser aferida no PAD, não nessa análise preliminar, que está limitada ao exame de indícios suficientes para a instauração do processo administrativo. Os fatos narrados aparentam ser graves e, se confirmados, podem revelar cenário de violações reiteradas de deveres funcionais por parte da juíza reclamada, o que deve ser apurado com maior profundidade por este órgão, instrumento do Poder Judiciário para a promoção da prestação jurisdicional com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade. Necessário lembrar que, por diversas vezes, o Conselho Nacional de Justiça vem se posicionando no sentido de que a baixa produtividade do magistrado pode justificar a aplicação de sanção disciplinar, mesmo a de aposentadoria compulsória (RevDis 0006830-11.2020.2.00.0000, 0003368-80.2019.2.00.0000 e 0000594-77.2019.2.00.0000), o que justifica a imediata intervenção deste Conselho, visando à regularização da tramitação dos feitos e demais providências administrativas que se fizerem necessárias no presente caso. 6. Diante desse cenário, afigura-se impositivo reconhecer a existência de indícios do cometimento de infração ético-disciplinar consubstanciada na inobservância dos deveres de cautela, de prudência, de serenidade e de rigor técnico na condução dos processos judiciais especificados nos presentes autos, o que retrata a violação, em tese, dos arts. 35, incisos I, II e III, da Loman e 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura: Loman Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Código de Ética da Magistratura Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. Como de sabença, o juiz prudente é aquele "que pensa antes de decidir, que avalia as consequências dos seus atos, das suas decisões; que não admite a primeira versão do fato que lhe chega como verdadeira" e sopesa "os impactos exógenos das suas decisões" (SEREJO, Lourival. Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional. 1. ed. Brasília, DF: ENFAM, 2011, p. 80). A gravidade dos fatos em tese cometidos, a quantidade de procedimentos em face da magistrada (96) e a existência de indícios de recorrência de tais práticas (a juíza já foi apenada com censura) são fatores que fundamentam, ainda, a necessidade de afastamento cautelar da requerida, nos termos do artigo 15, caput e §1º, da Resolução n. 135/2011, até a conclusão da apuração objeto do processo administrativo disciplinar. 7. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação disciplinar, a fim de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da magistrada CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO, com determinação de afastamento cautelar do cargo, nos termos da portaria em anexo. Transitado em julgado, feitas as devidas comunicações e distribuído o PAD para o(a) relator(a) respectivo(a), arquivem-se os autos (RICNJ: Art. 74, caput, c/c Res CNJ 135/2011: Art. 14, § 7º). É como voto. [1] Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/administracao/magistrados-tjam?view=peessoas>; acesso em 26/10/2023 [2] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=2655&wpfd_file_id=199013&token=da533d2f3b8047048e85c993dfefc8eb&preview=acesso%20em%2027%2F10%2F2023. [3] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=2655&wpfd_file_id=199013&token=da533d2f3b8047048e85c993dfefc8eb&preview=acesso%20em%27%2F10%2F2023. [4] Fonte: dados extraídos do SAJ- PG5- Gerencial da 7ª vara de família de Manaus em 31.10.2023 ANEXO PORTARIA N. - PAD, DE DE DE 2023. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém competência para, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 14 da Resolução CNJ n. 135, as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno deste Conselho; CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n. 0006010-84.2023.2.00.0000, na xxª Sessão Ordinária realizada em xx de xx de 2023; RESOLVE: Art. 1º. Instaurar processo administrativo disciplinar, com afastamento cautelar do cargo, em face da Juíza de Direito CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO, para apurar a violação, em tese, dos deveres impostos nos artigos 35, incisos I, II e III, da Loman e 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, em razão da existência de indícios de que teria agido de maneira imprudente e ineficiente na gestão do acervo da Vara, atuando com morosidade excessiva e/ou conduzindo mal os processos, em descumprimento a plano de trabalho anteriormente firmado para sanar a pauta de audiências. Art. 2º. Determinar que a Secretaria Processual deste Conselho dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas da decisão tomada pelo Plenário do CNJ e da instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, com o afastamento cautelar do cargo. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros nos termos do art. 74 do RICNJ. MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO Presidente do Conselho Nacional de Justiça

N. 0007739-48.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007739-48.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA Procedimento de ato normativo. Minuta de resolução. Programa Novos Caminhos. Aprovação do ato normativo. 1. Proposta de resolução que objetiva instituir o Programa Nacional de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento - Programa Novos Caminhos/CNJ. 2. Atendimento à Diretriz Estratégica n. 11/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, que consiste em "Desenvolver protocolos institucionais entre tribunais, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, empreendedores e empresários, objetivando viabilizar o processo de desinstitucionalização do jovem que vive em casa de acolhimento institucional, ao completar 18 anos". 3. Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luis Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luis Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007739-48.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de processo instaurado para apreciação da minuta de resolução que institui o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento - Programa Novos Caminhos/CNJ. É o relatório. LUIS FELIPE SALOMÃO Ministro Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007739-48.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 1. Trata-se de processo instaurado para a proposição de minuta de resolução que institui o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento - Programa Novos Caminhos/CNJ. 2. De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (SNA), existem atualmente cerca de 32 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil, ocasionando para aqueles que não conseguem ser adotados ou retomar ao convívio com suas famílias biológicas,

como uma das consequências negativas desse elevado número de acolhimento institucional, grandes dificuldades quando atingem a maioridade, uma vez que, como regra, ao completar 18 anos, terão de sair das instituições e passar a prover a si próprios, mesmo sem qualquer perspectiva de como fazê-lo. Em vista de tal realidade, foi fundado em 2013 o "Programa Novos Caminhos", iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por meio da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CEIJ/TJSC), em parceria com a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc) e a Associação dos Magistrados Catarinenses (AMC). O objetivo principal do referido Programa é desenvolver as potencialidades e contribuir para a construção da autonomia dos jovens que vivem em acolhimento, oferecendo-lhes capacitação e oportunidade de emprego com vistas a viabilizar a autonomia e independência financeira. Em 2022, esta Corregedoria Nacional de Justiça elaborou as Diretrizes Estratégicas para 2023, aprovadas pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, voltadas não somente à atividade fiscalizadora, mas também ao bem-estar social, dentre elas a de n. 11: "Desenvolver protocolos institucionais entre tribunais, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, empreendedores e empresários, objetivando viabilizar o processo de desinstitucionalização do jovem que vive em casa de acolhimento institucional, ao completar 18 anos". Essa mesma diretriz será renovada para 2024. Neste ano de 2023, já foram celebrados três acordos de cooperação com o intuito de aproveitar a bem-sucedida experiência acumulada pelo Estado de Santa Catarina ao longo dos dez anos de existência do "Programa Novos Caminhos", tornando-o modelo a ser nacionalizado, a saber: Acordo de Cooperação Técnica n. 02/2023 (Id. 1511497 do Processo SEI/CNJ 01199/2023), para o desenvolvimento do "Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos - Módulo Manaus/AM"; Acordo de Cooperação Técnica n. 18/2023 (Id. 1681068 do Processo SEI/CNJ 10736/2023), celebrado com a empresa Vale S.A., destinado ao "Apoio Privado à Nacionalização do Programa Novos Caminhos"; e Acordo de Cooperação Técnica n. 20/2023 (Id. 1687767 do Processo SEI/CNJ 10308/2023), referente ao "Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos - Módulo Belém/PA". Além dos acordos já celebrados, encontra-se em avançado estágio de tramitação o ajuste a ser firmado com o Estado do Tocantins (Processo SEI/CNJ 07888/2023), bem como as tratativas da Corregedoria Nacional de Justiça visando à nacionalização do Programa no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima. Também estão em curso as negociações com empresas de capilaridade nacional, a exemplo do Banco do Brasil, Eletrobrás e Petrobrás, a fim de formalizar união de esforços voltada à nacionalização do Programa Novos Caminhos. Por fim, a minuta de resolução ora em análise fora submetida à apreciação dos integrantes do Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj) na última reunião realizada em 28.11.2023, sendo aprovada por unanimidade (Id. 5383341). 3. Diante do exposto, apresento a presente minuta de resolução para submissão ao Colegiado e voto no sentido de aprová-la. É como voto. Brasília-DF, data registrada pelo sistema Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2023 Institui o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento - Programa Novos Caminhos/CNJ. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal (CF); CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III); CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, o trabalho, a proteção à infância e a assistência aos desamparados (CF, art. 6º, caput); CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (CF, art. 205; ECA, art. 53); CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao(a) adolescente e ao(a) jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à profissionalização, à dignidade, além de colocá-los(as) a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, caput); CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça elaborou a seguinte Diretriz Estratégica para os anos de 2023/2024: "Desenvolver protocolos institucionais entre tribunais, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, empreendedores e empresários, objetivando viabilizar o processo de desinstitucionalização do jovem que vive em casa de acolhimento institucional, ao completar 18 anos"; CONSIDERANDO que, de acordo com dados de agosto de 2023 do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ (SNA), existem mais de 30 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil (www.cnj.jus.br/sistemas/sna/estatisticas); CONSIDERANDO que as crianças e os(as) adolescentes acolhidos(as) não inseridos(as) em famílias substitutas ou nas famílias de origem, ao completar 18 anos de idade, precisam ser desinstitucionalizados(as) e passarão a prover a si próprios(as), mesmo sem ter qualquer perspectiva de como fazê-lo, o que dá azo à marginalização e à degradação socioeconômica desses(as) jovens, que se tornam ainda mais vulneráveis; CONSIDERANDO serem profícuas as experiências que congregam o Poder Público, a iniciativa privada, a sociedade civil organizada e as instituições de ensino com o objetivo de promover o bem-estar social, o que já existe com grande sucesso por meio da execução do Programa Novos Caminhos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina há mais de dez anos; CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 400, de 16 de junho de 2021, que estabelece a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, na qual as ações socialmente justas e inclusivas devem promover a equidade e a diversidade por meio de políticas afirmativas não discriminatórias, de forma a assegurar o pleno respeito à identidade e expressão de gênero, religião, estado civil, idade, origem social, opinião política, ascendência social, etnia e outras condições pessoais; CONSIDERANDO a Recomendação CNJ n. 61, de 14 de fevereiro de 2020, que recomenda aos Tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, em observância aos parâmetros estabelecidos no § 5º do art. 66 do Decreto n. 9.579/2018; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no Ato n. 0007739-48.2023.2.00.0000, na XXX Sessão Ordinária/Virtual, realizada em XX de dezembro de 2023; RESOLVE: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento - Programa Novos Caminhos/CNJ, a ser implementado pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Art. 2º O Programa Novos Caminhos/CNJ tem por objetivo geral viabilizar a empregabilidade dos(as) jovens acolhidos(as) institucionalmente, no âmbito territorial de jurisdição de cada Tribunal, por meio de capacitação e da articulação com outros órgãos públicos, empresas, empresários e instituições da sociedade civil. Art. 3º O Programa Novos Caminhos/CNJ possui quatro eixos de ação: I - educação básica, superior e profissional; II - vida saudável; III - empregabilidade; e IV - parcerias para oferta de outras ações. Art. 4º Os eixos de ação mencionados no art. 3º possuem a seguinte abrangência: I - Educação básica, superior e profissional: a) entendem-se como educação básica e superior as previstas na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; b) iniciação profissional, que conterà, entre outras habilidades, o atendimento vocacional para a definição de perfis e encaminhamento aos cursos de qualificação profissional, de postura profissional, de economia pessoal para noções de finanças pessoais que considere a iminência do desacolhimento, bem como de informática básica e noções de programação; c) aprendizagem industrial; d) cursos técnicos; e) cursos profissionalizantes de curta duração; f) qualificação profissional; g) educação continuada; h) educação de jovens e adultos; i) educação em contraturno escolar. II - Vida saudável: a) oferta de oficinas e palestras sobre saúde; b) oferta de atividades esportivas e recreativas. III - Empregabilidade: a) inserção na indústria e no comércio por meio de aprendizagem, estágio ou contratação; b) responsabilidade dos Tribunais de Justiça e de todos os parceiros institucionais de sensibilizar empresas e buscar oportunidades aos(as) jovens; c) realização de eventos periódicos para homenagear tanto os adolescentes e jovens destacados(as) como as empresas, empresários e instituições apoiadoras, com reconhecimento da oportunidade gerada e incentivo à permanência no Programa. IV - Parcerias para oferta de outras ações: articulação com a sociedade e outras instituições voltadas ao apoio e ampliação das atividades ofertadas. Art. 5º O Programa Novos Caminhos/CNJ tem como público-alvo, primordialmente, adolescentes acolhidos(as) com idade igual ou superior a 14 anos de idade e egressos de unidades de acolhimento até 24 meses depois do desligamento. Parágrafo único. Os(As) participantes do Programa Novos Caminhos/CNJ envidarão esforços para que, em prazo razoável, as ações do Programa sejam ampliadas a crianças e adolescentes com idade inferior à referida no caput, observados os eixos

de atuação a eles(as) aplicáveis e as peculiaridades de cada faixa etária. Art. 6º O Programa Novos Caminhos/CNJ será implementado pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mediante a celebração de acordo de cooperação técnica, com fundamento na Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e, subsidiariamente, na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, com a Presidência e a Corregedoria do CNJ e a participação das respectivas Coordenadorias da Infância e Juventude, das entidades parceiras da sociedade civil, como federações da indústria e comércio, serviços sociais autônomos, associações de magistrados(as) e empresas ou outros parceiros públicos ou privados. Art. 7º Para a consecução dos objetivos do Programa Novos Caminhos/CNJ, os(as) partícipes dos acordos de cooperação técnica se obrigam a cumprir plano de trabalho específico, que conterá detalhadamente as metas, o cronograma de execução, as respectivas responsabilidades e as demais informações necessárias ao seu cumprimento. Art. 8º São responsabilidades mínimas dos(as) partícipes do Programa Novos Caminhos/CNJ: I - Presidência e Corregedoria do CNJ: a) a articulação e monitoramento do Programa, com vistas a nacionalizá-lo; b) a captação de parceiros de âmbito nacional. II - Tribunais de Justiça, por meio das Coordenadorias da Infância e Juventude: a) a captação de parceiros para ampliação e diversificação das ações; b) a sensibilização de pretensos parceiros; c) o levantamento das especificidades locais e eventual adaptação do Programa; d) a construção e atualização coletiva de manual de operacionalização e demais documentos; e) a criação de página eletrônica específica para disponibilizar dados, notícias, lista de empresas parceiras do Programa, imagens e vídeos de adolescentes e jovens, desde que devidamente autorizados, preservando-se a identidade, com o objetivo de publicizar as iniciativas realizadas durante a execução do Programa; f) o cumprimento da Recomendação CNJ n. 61/2020 e a avaliação da possibilidade de constar dos editais públicos de licitação de mão de obra terceirizada a fixação de percentual mínimo de contratação de estagiários(as), jovens aprendizes ou celetistas que sejam adolescentes, jovens ou adultos provenientes do Programa Novos Caminhos/CNJ; g) a determinação para que os(as) magistrados(as) atuantes nas Varas com competência na Infância e Juventude protetiva introduzam e acompanhem, na rotina de inspeção, na instrução processual e na audiência concentrada, metodologia que garanta a participação da criança e do(a) adolescente no Programa Novos Caminhos/CNJ, observando o público-alvo descrito no caput do art. 5º. III - Partícipes da sociedade civil, empresas ou parceiros públicos e privados, de acordo com as respectivas finalidades e especificidades: a) a captação de parcerias para ampliação e diversificação das ações; b) a sensibilização de outros pretensos parceiros; c) o levantamento das especificidades locais e eventual adaptação do Programa; d) o oferecimento de cursos, qualificação e treinamento ao público-alvo do Programa; e) o oferecimento de vagas de estágios, de trabalho e de emprego, além da contratação na modalidade jovem aprendiz; f) a construção e atualização coletiva de manual de operacionalização e demais documentos. Parágrafo único. Para o cumprimento das responsabilidades de cada partícipe, é incentivada a transferência do conhecimento adquirido pelos Tribunais e por outras entidades da sociedade civil que já tenham executado o Programa Novos Caminhos/CNJ ou programa equivalente ou assemelhado, os quais integrarão, nesse caso, os respectivos acordos de cooperação técnica. Art. 9º A implementação do Programa Novos Caminhos/CNJ deverá ser iniciada no prazo de até seis meses a contar da publicação desta Resolução e será obrigatória a todos os Tribunais de Justiça que não tenham programa específico com os mesmos eixos de ação descritos no caput do art. 3º. § 1º Na implantação e execução do Programa Novos Caminhos/CNJ, a identidade visual que consta do Anexo da presente Resolução será utilizada pelo Tribunal respectivo, com a inclusão do nome da unidade da federação para melhor identificação da origem. § 2º A participação no Programa Novos Caminhos/CNJ será de iniciativa do próprio Tribunal de Justiça, que manifestará interesse por meio do envio de correspondência eletrônica ao endereço programa.novoscaminhos@cnj.jus.br, com cópia para politicas.judiciarias@cnj.jus.br. Art. 10. Os Tribunais de Justiça que já mantenham programa específico com os mesmos eixos de ação descritos no caput do art. 3º deverão encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, nos endereços eletrônicos mencionados e no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Resolução, a comprovação da execução do programa e demais informações pertinentes, com pedido de dispensa de participação no Programa Novos Caminhos/CNJ, o que será objeto de análise e deliberação. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO ANEXO DA RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2023

Corregedoria

PROVIMENTO N.159, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FIC-ONSERP, o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil das Pessoas Naturais – FIC-RCPN, e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas – FIC-RTDPJ; dispõe sobre suas receitas; e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO as disposições da Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, que institui o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp e dispôs sobre a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça para disciplinar a instituição da receita do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FICs) (art. 5º);

CONSIDERANDO a função de Agente Regulador da Corregedoria Nacional de Justiça dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ) e a necessidade de estabelecer a sustentação financeira para o desenvolvimento, implantação, sustentação e evolução do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, na forma do art. 217 e ss. do CNN/CN/CNJ-Extra;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo SEI n. 07378/2023, especialmente a proposta analisada pela Câmara de Regulação, que, nos termos dos arts. 220-G e ss. do CNN/CN/CNJ-Extra, é órgão do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos;

CONSIDERANDO as Metas 11.1 e 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Provimento institui o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FIC-ONSERP, o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil das Pessoas Naturais – FIC-RCPN, e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas – FIC-RTDPJ; dispõe sobre suas receitas; e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídos:

I - o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FIC-ONSERP;

II - o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil das Pessoas Naturais – FIC-RCPN; e

III - o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas – FIC-RTDPJ.

Parágrafo único. Na hipótese de a serventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC-RCPN e FIC-RTDPJ é devida, respectivamente, apenas sobre os atos do serviço de registro civil das pessoas naturais e de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

CAPÍTULO II

Da Receita do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil das Pessoas Naturais – FIC-RCPN

Art. 3º Constitui-se receita do FIC-RCPN a cota de participação dos oficiais de registro civil das pessoas naturais dos Estados e Distrito Federal, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento, vinculados ao ON-RCPN.

§ 1º A cota de participação é devida mensalmente.

§ 2º A cota de participação corresponde a 1,5% (um e meio por cento) da receita percebida pelos atos praticados pelo oficial de registro de civil das pessoas naturais da respectiva serventia, assim compreendidos:

a) todos os emolumentos recebidos pelo oficial de registro civil na prática de atos de atribuição do registro civil das pessoas naturais;

b) outros emolumentos ou valores recebidos por serviços autorizados mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas a serem praticados pelo oficial do registro civil das pessoas naturais, no âmbito estadual ou nacional, inclusive os decorrentes de Ofício da Cidadania;

c) valores recebidos a título de complementação de renda ou ressarcimento de atos gratuitos, considerado o valor efetivamente recebido em conta e a data do recebimento, independentemente da data de competência de realização dos atos.

§ 3º Retenções ou repasses legais que não se destinarem ao oficial de registro civil das pessoas naturais não se incluem no percentual de cálculo da cota de participação do FIC-RCPN, tais como ISS, taxas de fiscalização ou outras correlatas.

Art. 4º Considerando que o FIC-RCPN também será remunerado por valores recebidos a título de complementação de renda, parte dos valores arrecadados, havendo disponibilidade, deverá ser utilizada para a modernização tecnológica das serventias deficitárias, nos termos do Provimento CNJ n. 74/2018.

CAPÍTULO III

Da Receita do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas – FIC-RTDPJ

Art. 5º Constitui-se receita do FIC-RTDPJ a cota de participação dos oficiais de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento, vinculados ao ON-RTDPJ.

§ 1º A cota de participação é devida mensalmente.

§ 2º A cota de participação corresponde a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita percebida pelos atos praticados pelo oficial do registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas da respectiva serventia, assim compreendidos:

a) todos os emolumentos recebidos pelo oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;

b) outros emolumentos recebidos por serviços incorporados ou autorizados a serem praticados pelo oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;

c) valores recebidos a título de complementação de renda ou ressarcimento de atos gratuitos, considerando o valor efetivamente recebido em conta e a data do recebimento, independentemente da data de competência.

§ 3º Retenções ou repasses legais que não se destinarem ao oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas não constituem renda para fim de cálculo do percentual da cota de participação do FIC-RTDPJ, tais como ISS, taxas de fiscalização ou outras correlatas.

Art. 6º Considerando que o FIC-RTDPJ também será remunerado por valores recebidos a título de complementação de renda, parte dos valores arrecadados, havendo disponibilidade, deverá ser utilizada para a modernização tecnológica das serventias deficitárias, nos termos do Provimento CNJ n. 74/2018.

CAPÍTULO IV

Da Receita do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FIC-ONSERP

Art. 7º Constituem receita do FIC-ONSERP os valores repassados pelos FICs dos demais operadores (ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ) de forma proporcional à capacidade contributiva de cada um, de acordo com o percentual correspondente ao total arrecadado entre todos os operadores, no semestre anterior.

Parágrafo único. Os valores referentes à contribuição para o FIC-ONSERP serão recolhidos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V

Da Escrituração, Recolhimento e Fiscalização do FIC-RCPN e FIC-RTDPJ

Seção I

Da Escrituração

Art. 8º Os valores mensais recolhidos ao FIC-RCPN e ao FIC-RTDPJ serão apurados em separado, contendo a respectiva memória de cálculo em que, necessariamente, devem ser identificados:

I – os valores correspondentes aos atos praticados no serviço de registro respectivo;

II – o valor correspondente à parte dos emolumentos reservada ao oficial de registro.

§ 1º O valor da cota de participação deve ser destacado no relatório detalhado de apuração do respectivo mês de referência.

§ 2º O relatório detalhado da apuração deve ser mantido, preferencialmente, em meio eletrônico, por 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização.

Art. 9º Os valores apurados e recolhidos ao FIC-RCPN e ao FIC-RTDPJ serão lançados como despesa obrigatória, tal como previsto em lei, no Livro Diário Auxiliar da Receita e Despesa de que trata o Capítulo I do Título I do Livro III do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Seção II

Do Recolhimento

Art. 10. O ON-RCPN e o ON-RTDPJ implantarão sistema informatizado para o gerenciamento do recolhimento das cotas de participação das serventias do serviço de registro a eles vinculadas.

§ 1º O recolhimento ocorrerá obrigatoriamente por meio do sistema bancário, em contas próprias do ON-RCPN e ON-RTDPJ mantidas para essa finalidade.

§ 2º O recolhimento da cota de participação será efetuado até o último dia útil de cada mês, no valor apurado com base nos valores percebidos no mês imediatamente anterior

Art. 11. Quando não recolhido no prazo, o débito relativo à cota de participação no FIC-RCPN e FIC-RTDPJ fica sujeito à incidência de multa, atualização monetária e juros de mora calculados em conformidade com as disposições contidas em portaria regulamentar após proposta do ONSERP, homologada pelo Agente Regulador.

§ 1º O ON-RCPN e o ON-RTDPJ informarão às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento, a listagem, organizada por unidade da federação, das serventias que não efetuaram o recolhimento no mês de referência imediatamente anterior.

§ 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar providências administrativas disciplinares junto às serventias que não tenham cumprido a obrigação de recolher a cota de participação devida ao FIC/SREI, FIC-RCPN e FIC-RTDPJ, sem prejuízo das ações de cobrança pelo Operador Nacional de cada especialidade.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 12. A fiscalização do recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN e FIC-RTDPJ caberá às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal e aos Juízos que detenham competência correccional junto aos serviços de registro civil das pessoas naturais e de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas de sua jurisdição, sem prejuízo da fiscalização concorrente do respectivo Operador Nacional, cabendo a atuação subsidiária da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º O recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN e FIC-RTDPJ será, necessariamente, objeto de fiscalização ordinária por ocasião de inspeções ou correções, presenciais ou no módulo *on-line*, realizadas por órgãos competentes do Poder Judiciário nas serventias de serviços de registro.

§ 2º Nas atas lavradas durante as atividades de fiscalização, deverão constar os seguintes registros:

I – a verificação da regularidade dos recolhimentos da cota de participação, mediante anotações sobre a análise dos relatórios mensais de apuração do valor devido, da escrituração da despesa no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, bem como dos comprovantes de recolhimento;

II – a ocorrência de eventuais irregularidades, especificando-as e indicando as medidas saneadoras que forem determinadas e/ou, se for o caso, a infração cometida.

CAPÍTULO VI

Das Infrações

Art. 13. O não recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN e FIC-RTDPJ configura, em tese, a infração disciplinar prevista no [art. 31, I, da Lei n. 8.935/1994](#).

Art. 14. A falta de apuração em separado do valor devido ao FIC-RCPN e FIC-RTDPJ configura, em tese, a infração disciplinar prevista no [art. 31, V, combinado com o art. 30, XIV, da Lei n. 8.935/1994](#).

Art. 15. Será substituído o interino que praticar qualquer das infrações a que se referem os artigos anteriores, caso seja constatada a quebra de confiança, apurada com a observância do devido processo legal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

Da Dispensa de Pagamento do FIC/SREI, FIC-RCPN, FIC-RTDPJ e FIC-ONSERP

Art. 16. O pedido de dispensa de participação na subvenção do FIC/SREI, FIC-RCPN, FIC-RTDPJ e FIC-ONSERP pelo oficial de registro público que desenvolver plataforma eletrônica própria, na forma do § 2º do art. 5º da Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de cada ano e dirigido ao ONSERP.

§ 1º O procedimento de análise do pedido de dispensa previsto no *caput* será objeto de Instrução Técnica de Normalização do ONSERP, a ser homologada pelo Agente Regulador.

§ 2º O ONSERP proferirá decisão fundamentada, para deferir ou indeferir o pedido de dispensa, na forma do disposto na Instrução Técnica de Normalização, e o requerente poderá dela recorrer ao Agente Regulador, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzindo as razões do seu inconformismo.

§ 3º Instrução Técnica de Normalização definirá a parte da subvenção sobre a qual recairá a dispensa de participação de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. A primeira cota de participação do FIC-RCPN e FIC-RTDPJ será devida no último dia útil do mês de fevereiro de 2024, e terá por base os emolumentos percebidos no período de 1º a 31 de janeiro de 2024, prosseguindo-se os recolhimentos seguintes na forma do art. 10 deste Provimento.

Art. 18. O sistema informatizado para o gerenciamento do recolhimento das cotas de participação das serventias do serviço de registro vinculadas ao respectivo Operador Nacional deverá estar disponibilizado pelo respectivo Operador oficial de registros públicos até o dia 31 de janeiro de 2024.

Art. 19. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 219-B. OFIC-ONSERP, o FIC-RCPN e o FIC-RTDPJ são geridos pelos respectivos operadores nacionais setoriais (ONSERP, ON-RCPN e ON-RTDPJ), e as regras relativas ao seu custeio, com inclusão dos percentuais de cota de participação devida pelos contribuintes, observará o disposto no Provimento nº 159, de 18 de dezembro de 2023.”

Art. 20. O Provimento nº 115, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo IV

Art. 6º-A. Quando não recolhido no prazo, o débito relativo à cota de participação fica sujeito à incidência de multa, atualização monetária e juros de mora calculados em conformidade com as disposições contidas em portaria regulamentar após proposta do ONSERP, homologada pelo Agente Regulador.

§ 1º O ONR informará às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento, a listagem, organizada por unidade da federação, das serventias que não efetuaram o recolhimento no mês de referência imediatamente anterior.

§ 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar providências administrativas disciplinares junto às serventias que não tenham cumprido a obrigação de recolher a cota de participação devida ao FIC/SREI, sem prejuízo das ações de cobrança pelo ONR.”

“Art. 7º O ONR manterá sistema informatizado para o gerenciamento do recolhimento das cotas de participação das serventias do serviço de registro a eles vinculadas.

§ 1º O recolhimento ocorrerá obrigatoriamente por meio do sistema bancário, em contas próprias do ONR mantidas para essa finalidade.

§ 2º O recolhimento da cota de participação será efetuado até o último dia útil de cada mês, no valor apurado com base nos valores percebidos no mês imediatamente anterior.” (NR)

"Art. 8º A fiscalização do recolhimento da cota de participação do FIC/SREI caberá às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal e aos Juízos que detenham competência correccional junto aos serviços de registro de imóveis, sem prejuízo da fiscalização concorrente do respectivo Operador Nacional, cabendo a atuação subsidiária da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º O recolhimento da cota de participação do FIC/SREI será, necessariamente, objeto de fiscalização ordinária por ocasião de inspeções ou correições, presenciais ou no módulo *on-line*, realizadas por órgãos competentes do Poder Judiciário nas serventias de serviços de registro.

....." (NR)

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**